



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1127/2023

(Edicarlos Vieira)

Altera a Lei Complementar 611/2021, que regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Jundiaí, para prever aposentadoria especial aos cargos que especifica.

Art. 1º. O § 1º. do art. 4º da Lei Complementar nº 611, de 8 de dezembro de 2021, que regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Jundiaí, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º. (...)

(...)

§ 1º. Também serão beneficiados da redução de que trata este artigo os integrantes do quadro do magistério municipal ocupantes do cargo de Diretor de Escola, Assistente de Diretor, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí tem por objetivo promover a inclusão do cargo de Diretor de Escola além dos cargos de Coordenação e Assessoria Pedagógica no rol dos cargos elegíveis para aposentadoria especial com redução de 05 (cinco) anos no tempo de serviço.

A Lei 5894/2022 redefiniu as funções de magistério, estabelecendo expressamente que as atividades do magistério incluem, além do exercício da docência, as funções de direção escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico. Dessa forma, torna-se pertinente a adequação da legislação municipal para contemplar essa realidade.





O Diretor de Escola, Coordenação e Assessoria Pedagógica exercem um papel essencial na gestão educacional, sendo responsável pela coordenação das atividades pedagógicas, administrativas e de gestão de recursos humanos. Sua atuação direta na promoção da educação de qualidade e no desenvolvimento dos estudantes é inquestionável, estando alinhada com os princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação vigente.

Nesse sentido, a inclusão do cargo de Diretor de Escola, Coordenação e Assessoria Pedagógica na aposentadoria especial é um reconhecimento justo e necessário, visando valorizar esses profissionais e incentivar o aprimoramento contínuo da educação em nosso município.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

EDICARLOS VIEIRA

Edicarlos Vetor Oeste





LEI COMPLEMENTAR N.º 611, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Jundiaí; e revoga disposições correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de novembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Jundiaí, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gestão do RPPS do Município de Jundiaí é realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, nos termos da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS
SUBSEÇÃO I
DA REGRA GERAL

Art. 2º Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;





§ 5º A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, contidos na Lei nº 8.213, de 21 de julho de 1991, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 4º O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação, assim compreendidos aqueles ocupantes do cargo efetivo de Diretor, e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

§ 3º Será computado como tempo de magistério, o período em que o servidor estiver afastado do seu exercício para usufruir:

I - férias-prêmio e férias regulamentares;

II - licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral;

III - licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;

IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

